



**MUNICÍPIO DE JACAREACANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**

---

**PARECER JURÍDICO-2023/CMJ.**

**PROCESSO Nº 2023007/CMJ**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Vereadores de Jacareacanga.

**EMENTA:** Contratação direta de serviços internet banda larga via fibra óptica – licitação inexigível – único prestador do serviço na localidade - possibilidade.

### **I - Relatório**

Versam os presentes autos sobre possibilidade de **contratação de prestação de serviços de fornecimento de link de internet, por meio de tecnologia via fibra óptica de enlace em frequência 5.8 GZ, com velocidade mínima de 50 megas de *dawnload e uplowd***, sem interferência de intempéries, com contratação direta, por processo de licitação inexigível para atender as necessidades da Câmara Municipal de Jacareacanga.

O procedimento veio instruído com: 1- Termo de Referência, no qual constam justificativas, descrição do objeto, dotação orçamentária, prazo de execução, obrigações da contratada e contratante, etc.; 2- proposta de preços da empresa Tavares e Repolho LTDA ME; 3- Estatuto Social da Tavares e Repolho LTDA ME e alterações; 4- cópia da identidade dos sócios da Tavares e Repolho LTDA ME; 8- Comprovante do CNPJ da inscrição estadual/SEFA/PA; comprovante de endereço; 14- Certidão de Falência TJPA/Jacareacanga; Certidão Tributária do PARÁ; Certidão do FGTS/CEF; 11- Certidão Tributária Federal/PGFN; Certidão Tributária Municipal/ PM Jacareacanga; 10- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Simplificada Digital da JUCEPA; 5- Alvará de Funcionamento/ PM Jacareacanga; **Declaração da Associação Comercial e Industrial de Jacareacanga ACIJA de que a empresa Tavares e Repolho LTDA ME é o único provedor de acesso à internet;** 6- **Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Cooperativa Buburé, Comercial Dandi e Posto Primavera;** 15- declaração de dotação orçamentária; 16- termo de autorização de despesa; e, 17- Justificativa de Contratação Direta.

O procedimento veio instruído com a justificativa para contratação dos serviços, com a documentação da empresa Tavares & Repolho Ltda.-ME (Virtual SPECE Provedor) e proposta comercial em que se detalhou os serviços a serem prestados a Contratante, bem como o preço mensal e global, **indicando que somente esta empresa tem condições de atender a demanda da Câmara**, culminando por assegurar que a estrutura de rede de dados apresentada dará segurança para atender as demandas que se impõe a virtualização dos processos e procedimentos institucionais para a prestação dos serviços públicos a cargo da Administração Municipal de Jacareacanga junto ao Poder Legislativo.

Percorridos os trâmites de praxe, vieram-me os Autos para análise jurídica em atendimento ao inciso VI, do art. 38<sup>1</sup>, da Lei Federal n.º 8.666/93, esta Consultoria Jurídica passa a **examinar**.

É o breve relato.

---

<sup>1</sup>“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente:**

(...)

VI - **pareceres** técnicos ou **jurídicos** emitidos sobre a licitação, **dispensa ou inexigibilidade;**”



**MUNICÍPIO DE JACAREACANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**

---

**II – Análise**

**a) objeto técnico da análise**

De início, importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais da contratação direta ora submetida a exame, na forma do VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a área jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo ora em análise, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

**b) mérito da análise.**

Notória a regra geral pela qual a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

*“Art. 37 – omissis -*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.*

*“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*

Trata-se do denominado Princípio da Obrigatoriedade de Licitações, o qual funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa, segundo o critério eleito.

Estes aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da*



**MUNICÍPIO DE JACAREACANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**

*igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”*

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Para cumprir seu desiderato o Poder Público deve propiciar iguais oportunidades aos que desejam com ele contratar, estabelecendo, previamente, os padrões dos bens e serviços de que precisa para que possa atuar com eficiência na gestão dos recursos públicos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93.

Noutros casos, dispõe a Lei de Licitações que é possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação por inviabilidade de competição em razão da ausência de pluralidade de fornecedor ou prestador de serviços, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**”(grifei).

Ressalta-se que o caput do artigo 25 apresenta função normativa independente, não sendo necessário o enquadramento em um de seus incisos que apresentam natureza apenas exemplificativa e não taxativa.

Com efeito, tem-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no caput do artigo 25 da Lei de Licitações – inviabilidade de competição – **se concretiza especialmente, por força do inciso I, quando o serviço desejado pela administração só pode ser prestado por um único fornecedor**. Status que deve ser comprovado mediante **atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes**.

A meu ver é o que ocorre neste caso concreto hora em análise, visto que o serviço pretendido é fornecido por prestador local único, sendo, portanto, fornecedor exclusivo. Essa



**MUNICÍPIO DE JACAREACANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**

---

exclusividade está comprovada por meio de atestado/declaração juntada nos autos e expedida pela Associação Comercial e Industrial de Jacareacanga ACIJA de que a empresa Tavares e Repolho LTDA ME é o único provedor de acesso à internet, o que é refrocdado pelos Atestados de Capacidade Técnica expedido pela Cooperativa Buburé, Comercial Dandi e Posto Primavera.

A ACIJA É entidade representativa do segmento dos empresários no Município de Jacareacanga, sendo também de notório conhecimento de toda a comunidade local que não existe outro prestador do serviço de internet banda larga instalado no Município de Jacareacanga ou nas proximidades que tenha condições de atender as necessidades do Município.

Ressalte-se, ainda, que foram juntadas aos autos atestados de capacidade técnica, certificando a adequada qualidade do serviço prestado pela empresa, única fornecedora desse tipo de serviço em Jacareacanga, bem como certidão de regularidade fiscal federal, estadual e municipal.

## **II - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela **legalidade** na contratação direta da empresa **TAVARES E REPOLHO LTDA ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 12.264.997/0001-76**, com fundamento no **art. 25, I, da Lei nº 8.666/93**, observado os procedimentos do art. 26 do mesmo dispositivo.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Jacareacanga, 10 de janeiro 2023.

**CLEBE RODRIGUES ALVES**  
Advogado OAB/PA 121.97